



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000217969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001697-61.2024.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado MÁRCIO DONIZETI CURTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 13 de março de 2026.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001697-61.2024.8.26.0531
Comarca de Santa Adélia (Vara Única)
Juiz: Otávio Augusto Vaz Lyra
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz
Apelado: Márcio Donizeti Curti

Voto nº 11.622

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Fornecimento de energia elétrica – Falta de emissão de faturas pela concessionária – Sentença de procedência – Recurso da ré versando exclusivamente sobre a indenização por danos morais – Situação que extrapola o mero aborrecimento do cotidiano – Danos morais configurados – Indenização arbitrada em valor razoável – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual o autor relata ser consumidor dos serviços de energia elétrica fornecidos pela ré, a qual, a partir de julho de 2024, deixou de emitir as faturas mensais de energia elétrica, gerando insegurança e temor de ser surpreendido com uma conta acumulada. Afirma que a interrupção da emissão das faturas ocorreu após a obtenção de uma decisão judicial que determinou a exclusão das perdas de energia da base de cálculo do ICMS incidente sobre a fatura (autos nº1001507-35.2023.8.26.0531 que tramitaram perante o Juizado Especial). Expõe ter buscado a solução do problema na esfera administrativa, abrindo mais de 30 protocolos junto à CPFL, todos sem sucesso. Pleiteia a tutela de urgência para que a ré seja compelida a emitir as faturas mensais de energia elétrica, detalhando consumo e eventuais créditos, sob pena de multa diária, e ao final, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em decorrência da violação do direito à informação e da perda do tempo útil.

A r. sentença (fls. 694/700) julgou procedente o pedido para: a) confirmar os efeitos da liminar (fls. 599) somente no que toca à emissão das faturas, e condenar a ré na obrigação de entregar mensal e regularmente as contas de consumo, de forma impressa, na residência do autor (Rua Prudente de Moraes, 1145, NHB T R Alckmin, 15950-000, Santa Adélia), concernente a instalação de nº 4001471874; e b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente desde a sentença e com juros de mora a partir da citação, observada a disposição do art. 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da ré (fls. 704/710) alegando, em síntese, a inocorrência de danos morais, pois os fatos narrados pelo autor configuram mero aborrecimento. Aduz a exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais. Busca a reforma da sentença para afastar a indenização por danos morais ou, alternativamente, a sua redução.

Contrarrazões do autor (fls. 715/721) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 753 e 759/760).

É o relatório.

Ao contrário do que insiste a ré, a situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

narrada nos autos extrapola o mero aborrecimento cotidiano e é passível de indenização por danos morais, considerando sobretudo a demora injustificada para resolução do problema mesmo após diversas tentativas pelo autor. Cabe destacar que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, dispensa a produção de provas.

A quantificação desse tipo de ressarcimento deve observar critérios da razoabilidade, o caráter educativo destinado a evitar a repetição da conduta danosa, o objetivo compensatório à vítima e considerar, ainda, a situação econômica das partes. Dessa forma, fica mantida a indenização arbitrada em primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que é justo, razoável e proporcional aos fatos narrados.

Dessa forma, acertada a r. sentença, a qual fica mantida tal como prolatada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 20% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator